

## A INFLUÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES PARALELAS NO ESTADO BRASILEIRO

### THE INFLUENCE OF PARALLEL INSTITUTIONS IN THE BRAZILIAN STATE

<sup>1</sup>SCHMEISKE, F.; <sup>2</sup>NETO, L. P.

<sup>1</sup>Curso de Pós Graduação de Direito do Estado – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM.

<sup>2</sup>Faculdade do Norte Pioneiro – FANORPI.

#### RESUMO

O presente trabalho aborda inicialmente os aspectos históricos da identificação das funções estatais apontadas por Aristóteles, e posteriormente abordadas por John Locke e Charles de Montesquieu. Em seguida, analisa-se o princípio fundamental da repartição dos Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal. Sobre o tema anote-se que a separação de Poderes é cláusula pétrea, conforme estabelece o artigo 60, § 4º, inciso III, do Texto Constitucional. Feitas estas considerações, e adentrando especificamente ao assunto proposto, serão analisados as influência que o crime organizado, o jornalismo e a igreja pode exercer sobre o Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Crime organizado. Influência. Jornalismo. Religião.

#### ABSTRACT

This paper first addresses the historical aspects of the identification of state functions identified by Aristotle, and later approached by John Locke and Charles Montesquieu. Then, we analyze the fundamental principle of division of powers, expressed in Article 2 of the Federal Constitution. On the subject note that the separation of powers is entrenchment clause, as established in Article 60, § 4, section III of the Constitutional text. After these considerations, and specifically entering the proposed issue will be analyzed the influence of organized crime, journalism and the church can exercise over the Brazilian state.

**Keywords:** Organized crime. Influence. Journalism. Religion.

#### INTRODUÇÃO

Inicialmente há que se constatar que as funções desenvolvidas pelo Estado foram identificadas desde a antiguidade grega, e aperfeiçoada ao longo dos anos.

Registre-se, dessa forma, que atualmente a teoria da separação dos Poderes encontra-se estampada no artigo 2º, da Constituição Federal. Além disso, é importante destacar que os Poderes identificados no Estado atual, não poderão ser exercidos por uma mesma pessoa, ao contrário do que ocorria na antiguidade, tendo em vista a expressa vedação neste sentido.

Outra questão importante refere-se ao fato de que a atuação de cada Poder deve ser independente, contudo, deve sempre haver harmonia entre eles.

Dessa forma, o presente estudo visa analisar a influência da mídia, da religião e do crime organizado, na atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, levantando os casos mais importantes deste ponto.

A temática possui grande relevância e se justifica pelo fato de que em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a intervenção de forças exteriores que acabam não refletindo resultados para a pacificação da nação.

Diante das considerações acima, o objetivo principal do presente estudo é analisar, de forma sucinta, as consequências decorrentes da intervenção dos jornalistas, do crime organizado e da religião nas decisões tomadas pelo Estado.

Neste sentido, a questão problema aqui levantada diz respeito à influência que estas instituições paralelas podem gerar na sociedade e o indevido privilégio adquirido por elas, que impõem suas concepções à população em geral.

Diante do acima tratado, o presente estudo defende a atuação dos Poderes da República de forma harmônica e sem a influência de opiniões lançadas pela mídia, pela religião e pela pressão de facções criminosas. Sendo que somente deste modo é possível uma real atuação da República com o escopo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e ainda promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente trabalho foi desenvolvido com o auxílio de livros disponibilizados na biblioteca das FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos, bem como empréstimo de livros de bibliotecas particulares.

Além disso, foram utilizados materiais disponibilizados na internet e publicados em revistas, visando analisar a temática de forma atualizada. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes.

Pretendeu-se também pesquisar a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

As primeiras considerações sobre as funções desenvolvidas pelo Estado foram feitas por Aristóteles (2010, p. 145-146) na antiguidade, em sua obra “A Política”. Naquela época o pensador grego identificou as funções exercidas pelo Estado.

Contudo, diferentemente do que ocorre atualmente, Aristóteles, influenciado pelo absolutismo, aceitava que as funções fossem desempenhadas por apenas um órgão.

Posteriormente John Locke (1998, p. 519) também tratou das funções estatais. Para este pensador os poderes eram divididos em quatro: legislativo, executivo, federativo e prerrogativo. Nesta linha, Locke argumentava que o legislativo era o poder supremo, o qual deveria prevalecer sobre todos os outros.

Além dos dois pensadores, Charles de Montesquieu (2010, p. 27-32) contribuiu essencialmente para o desenvolvimento da teoria da identificação dos poderes, iniciada por Aristóteles. Nesta linha, Montesquieu, já influenciado pelo Estado liberal burguês, refutava um ponto relevante da teoria de Aristóteles, pois para aquele pensador, as funções deveriam ser executadas por órgãos distintos, visando evitar o abuso do poder.

Superada esta constatação histórica, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 2º que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Frise-se que esta disposição é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Desta norma extrai-se a separação flexível dos Poderes. Isto porque, cada Poder exerce a sua função típica, como também a função atípica, o que implica no surgimento do sistema de freios e contrapesos, que é um mecanismo de controle recíproco dos poderes do Estado. Sobre este sistema registre que seu escopo é:

(...) garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição (PAULO e ALEXANDRINO, 2012, p. 430).

Além dessas considerações, o artigo 2º do Texto Maior gera muitos debates no que se refere a quantidade de poderes existentes no país.

Sobre esta temática, há quem defenda que, em que pese a utilização da palavra “Poderes”, estampada no referido artigo, o Poder do Estado é uno, pois emana de um único titular: o povo. Para esta corrente, é incoerente o emprego da expressão “tripartição de poderes”.

Como defensor desta posição, José Afonso da Silva argumenta que o poder político possui três características fundamentais: “unidade, indivisibilidade e indelegabilidade” (2012, p. 107). Neste viés, expõe que:

Vale dizer, portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, fato que permite falar em distinção das funções, que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional (2012, p. 108).

Por outro lado, há autores que entendem ser correta a expressão utilizada pelo artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista que a pluralidade dos Poderes viabiliza o maior controle da atuação de cada um destes.

Feitos estes breves apontamentos, anote-se ainda que a separação dos Poderes é uma cláusula pétrea, conforme determina o artigo 60, §4º, inciso III, do Texto Magno. Assim, ainda que haja ampla discussão sobre o número de Poderes, certo é que o exercício das funções estatais não poderá se concentrar nas mãos de um único indivíduo, por força da determinação constitucional.

Conclui-se, portanto, que em que pese haver discussão com relação a quantidade de poderes existentes no Estado brasileiro, é pacífico o entendimento entre os doutrinadores de que há várias funções distintas exercidas por diferentes órgãos. Ademais, é importante frisar que as funções devem ser exercidas de forma independente e harmônicas entre os Poderes.

Além disso, deve ser considerado que o objetivo central da divisão das funções na estrutura do Estado é estabelecida visando limitar a atuação de cada órgão, afastando, assim, possíveis arbitrariedades do poder.

Superados estes pontos importantes, serão analisadas abaixo algumas instituições que são detentoras de “poderes” na República Federativa do Brasil, ainda que de forma ilegítima.

Nesta vertente, será estudada a grande influência que a mídia, o crime organizado e a igreja exercem ou exerceu sobre o Estado.

Assim, em primeiro lugar, observa-se que atualmente é incontestável o “poder” de influência que o jornalismo é capaz de exercer sobre os indivíduos em geral, sendo capaz de modificar o comportamento humano e as concepções ideológicas do cidadão, pois as informações transmitidas pelos meios de comunicação são tidas como única verdade.

Neste ponto, cabe apontar que esta realidade se assemelha com a situação descrita por Platão, no seu “mito da caverna”. Sobre o mito, Jorge Boaventura, abordando a situação apontada por Platão, descreve que:

Imagina ele ali, homens vivendo como que confinados em uma caverna na qual escassa luz penetra pela abertura, ou provém de uma fogueira, para as quais todos estão de costas voltadas. Assim, o que se passa lá fora, as coisas reais, são percebidas apenas como sombras mais ou menos difusas, projetadas sobre o fundo. Mas essas sombras, únicas impressões a que têm acesso, passam a ser, para os que vivem aquela situação, a própria realidade. Se, dentre eles, algum lograr libertar-se e alcançar o exterior, embora de início a luz das coisas reais o ofusque a ponto de cegá-lo momentaneamente, a pouco e pouco virá a adaptação e, em consequência (*sic*), o conhecimento do que existe de fato e, em tal sentido, representa a verdade. Entretanto, se depois de esclarecido, retornar aquele pioneiro ao meio de onde partiu, e se ali tentar expor as coisas tais como são, dificilmente obterá crédito, fascinados como estão todos pela ilusão das sombras e ecos de que se constitui a sua experiência (1983, p. 29-30).

Assim, é possível concluir que por vezes os meios de comunicações são verdadeiras sombras de uma realidade distorcida, que, contudo, são recebidas pela população como se fosse a própria realidade.

Neste sentido, é importante destacar que não são raras as situações em que a mídia exerce o “poder” ilegal de condenar ou absolver um indivíduo.

Esta prática ficou evidente com o caso da Escola de Educação Infantil Base, ocorrido na cidade de São Paulo.

O fato ocorreu em 28.3.1994, quando as mães de duas crianças matriculadas naquela escola compareceram na delegacia e notificaram que seus filhos teriam sido vítimas de estupro e atentado violento ao pudor por parte dos donos, professores e demais pessoas ligadas à escola. Esta denúncia foi tornada público pelo Delegado de Polícia, através da imprensa, que a reproduziu de forma sensacionalista, mesmo inexistindo investigação para apuração da realidade dos fatos. Ao final, o inquérito policial foi arquivado, em razão da improcedência das acusações.

Neste caso, após a divulgação dos fatos pela imprensa, a escola foi depredada pela população, teve seus muros pichados e, em razão disso, se viu obrigada a fechar as portas.

Assim, a vida dos indivíduos envolvidos neste fato nunca foram as mesmas.

Caso semelhante a este já havia ocorrido no Brasil em 1960. Naquela ocasião houve o assassinato de Margit Kliemann, esposa de Euclides Kliemann, que era líder da oposição do governo da época. Assim, relata-se que:

Com o violento assassinato de Margit, a ausência de pistas para a solução do crime e todos os demais elementos que se prestavam ao mau gosto popular — conflitos políticos, um casal jovem e rico, três órfãs de mãe e um crime misterioso — não tardou para que o abuso policial e a debilidade da cobertura jornalística resultassem na execração de Euclides. Eleito principal suspeito do crime, acabou massacrado pela opinião pública. (...) De manchetes sensacionalistas, o *Última Hora* passou também a publicar fotonovelas sobre hipóteses do crime. Logo, *Última Hora* e *Diário de Notícias* cuidaram de explorar personagens fantasiosas e situações inventadas, como uma mística dama de vermelho que supostamente possuía a chave para a solução do crime. (...) Explorada por opositores políticos, a repercussão do caso acabou conduzindo Euclides Kliemann e sua família ao desespero e ao prolongamento da tragédia. Um delegado que nutria um desprezo irreprimido por políticos, obcecado em provar a culpa de Euclides a despeito da ausência de evidências, completava o circo de horrores. Cerca de um ano após o crime, em entrevista a uma rádio local de Santa Cruz do Sul, Euclides Kliemann, ainda na posição de principal suspeito de matar sua mulher, foi assassinado com tiros a queima roupa, com o programa no ar, por seu desafeto político, o vereador marechal Floriano Peixoto Karan Menezes, que invadiu o estúdio disparando uma pistola, sob acusações de que Kliemann era o responsável pela morte de Margit (BALIARDO, 2013, p. 1).

Anote-se neste ponto que, fica claro observar que atualmente os meios de comunicação exercem as suas funções de maneira quase que irrestritas.

Por derradeiro é importante observar que o Estado precisa exercer o seu Poder de regulamentação sobre o exercício da atividade de comunicação. É necessário destacar que não se pode proibir o exercício da liberdade de informação, contudo, algumas restrições devem ser impostas, visando assegurar outros direitos do cidadão.

Além da mídia, a organização criminosa, existente em toda parte do mundo, ganha cada vez mais força e espaço. Ela está camufladamente integrada nas mais diversas esferas da estrutura do Estado.

Fato é que as organizações criminosas são melhores estruturadas do que o próprio Estado.

Ademais, é de conhecimento geral que os criminosos utilizam linguagem codificada que dificulta a compreensão das comunicações quando interceptadas por meio de escutas telefônicas.

Sobre o crime organizado, Luiz Flávio Gomes, ao tratar da polêmica gerada pela Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011, observa que:

O crime organizado constitui, hoje, a maior ameaça (o maior inimigo) para o Estado democrático (Ferrajoli). Mesmo unindo todas as forças investigativas do combalido Estado (polícia civil, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar, Ministério Público, Coaf, agentes do fisco etc.), mesmo juntando tudo, dificilmente será o Estado capaz de fazer frente à força avassaladora do crime organizado, que agradece por todas as brigas institucionais (2013, p. 1).

Mais adiante o autor ainda expõe:

A soma de energias, não só entre a polícia e o Ministério Público, sim, entre mais instituições (agentes do fisco, Coaf, Banco Central etc.), constitui o único caminho sensato para fazer frente ao crime organizado, que está enraizado no poder público, sobretudo nas hastes partidárias, corroendo todas as suas possibilidades de concretizar políticas públicas de favorecimento de todos (GOMES, 2013, p. 1).

Neste ponto, não são poucos os casos de atentados de facções criminosas contra magistrados e outros ocupantes de cargos ligados aos Poderes da União que buscam primordialmente a concretização da justiça no Brasil.

Assim, importante consignar o caso registrado em março de 2003, referente ao assassinato do Juiz Antônio José Machado Dias. O magistrado foi morto a mando de Júlio César Guedes de Moraes, que por sua vez, foi condenado em 2009. O infrator também era suspeito de ser um dos chefes da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital).

O crime teria ocorrido, pois a facção não estava satisfeita com a atuação do Juiz, que possuía entendimentos rígidos no tocante à aplicação de penas.

Em recente manifestação do Poder Legislativo, pode-se observar a tentativa do referido Poder, em definir organização criminosa. A Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Dentre as disposições da suscitada lei, importante fazer nota do §1º do artigo 1º, que estipula:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A lei ainda prevê a hipótese da denominada “colaboração premiada”, que autoriza ao Magistrado conceder o perdão judicial, ou reduzir a pena do infrator em até 2/3 (dois terços), caso ele tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal (artigo 4º da Lei nº 12.850/13).

Com tal normatização, portanto, espera-se que a influência das organizações criminosas possa deixar de aterrorizar aqueles que exercem, ou auxiliam, a função jurisdicional do Estado, ao buscar a efetivação da justiça, para que se concretize, com maior eficiência e harmonia, um Estado Democrático de Direito.

Por fim, a terceira instituição que se propõe estudar neste trabalho é a igreja.

Em primeiro lugar registre-se que ao contrário das considerações feitas dos dois primeiros grupos acima, a organização religiosa está constantemente perdendo forças na sociedade brasileira.

É fato a situação de que no passado a igreja possuía um poder de manipulação sobre os fieis. Entretanto, esta realidade não mais existe.

Sobre a força que a igreja possuía no passado, Montesquieu afirma que:

Não morro de amores pelos privilégios eclesiásticos: mas gostaria que se definisse de vez a sua jurisdição. (...) Na mesma medida em que o poder do clero é perigoso na república, é conveniente na monarquia, sobretudo naquelas que tendem ao despotismo (2010, p. 35).

Diante dessa exposição de Montesquieu, é possível concluir que haviam situações em que a presença marcante da igreja era conveniente.

Contudo, alguns atos normativos tiveram uma importância essencial para a separação da influência religiosa nos Poderes da União, como o Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890. O Decreto estipulava em seu artigo 1º que:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.



Posteriormente, o Poder Constituinte Originário, ao promulgar a Constituição Federal de 1891, apresentou ao Brasil sua característica laica, ou seja, tornou-se um país sem religião oficial. E tal característica cultivou determinados efeitos, que nos ensinamentos do professor Pedro Lenza, foram os seguintes:

Retiraram-se os efeitos civis do casamento religioso. Os cemitérios, que eram controlados pela Igreja, passaram a ser administrados pela autoridade municipal. Houve proibição do ensino religioso nas escolas públicas. Não se invocou, no preâmbulo da Constituição, a expressão "sob a proteção de Deus" para a sua promulgação. (2012, p. 106)

Atualmente há que se considerar, portanto, que a influência religiosa não possui tanto força como antigamente.

Uma das situações que demonstra esta realidade está ligada ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Referida ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, em ataque ao artigo 5º da Lei Federal nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que autoriza a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia. De acordo com o autor da ação, tal dispositivo contraria a inviolabilidade do direito à vida, por considerar que o embrião humano é vida humana.

O ponto relevante desta discussão, que interessa a este trabalho, refere-se ao fato de que a igreja, representada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, que foi admitida como "amiga da Corte" (*amici curiae*), foi incisiva em declarar que é contra o disposto no artigo 5º da Lei Federal.

Entretanto, em que pese o grande esforço para que este dispositivo fosse declarado inconstitucional, a igreja não conseguiu fazer prevalecer seus argumentos, sendo a ação julgada improcedente.

Outro caso que deve ser mencionado é a autorização do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Este assunto, como é de conhecimento popular, é repudiado pelas igrejas tradicionais.

Nesta vertente, há que ser mencionada a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que todos os cartórios do país convertam a união estável em casamento civil e realizem casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Há ainda outra questão bastante discutida, que se refere ao aborto. Este assunto também possui um posicionamento firme da Igreja, sendo expressamente contra tal ato.

Sobre esta questão é necessário destacar o recente posicionamento dos Poderes Executivo e Legislativo no que tange à Lei nº 12.845/13, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A suscitada Lei prestigia a prevenção de gravidez oriunda de estupro quando estipula o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreendendo, dentre diversos serviços, a prática de profilaxia da gravidez.

Contudo, os religiosos levantam diversas teses de que tal prática seria um atentado contra a vida e não poderia ser aceita. Para os adeptos deste posicionamento, nem mesmo os casos já previstos no nosso Código Penal - quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resultar de estupro (artigo 128) - são aceitáveis.

Diante dessas situações citadas acima e de tantas outras, nota-se que as ideologias religiosas não mais influenciam a atuação do Estado como antes, o que demonstra a atual desvinculação entre o Estado e a Igreja.

## **CONCLUSÃO**

Por derradeiro, é possível observar que a má influência dos meios de comunicação, da religião e das organizações criminosas não apresenta qualquer benefício para a atuação da República no que tange a concretização de seus objetivos fundamentais, conforme edifica o artigo 3º do Texto Maior.

Dessa forma, percebe-se com muita clareza que a cega influência dos institutos em comento na presente pesquisa, na atuação dos Poderes da República, acaba por embaraçar e ofuscar o aprimoramento da concretização da justiça.

Portanto, em uma sociedade que possui divergentes posicionamentos e opiniões, pode-se concluir que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem atuar com alta precisão e cautela para se evitar o desmerecimento do direito de determinadas minorias em razão da verdade utópica estabelecida por outros grupos. Os Poderes devem atuar, sobretudo, sem a ameaça exercida por determinados grupos que não medem esforços para impor aos demais as próprias convicções.

Importante consignar que as opiniões provenientes dos jornalistas e religiosos ainda são passíveis de respeito e consideração como qualquer outra, contudo, devem ser estudadas com o máximo discernimento possível, para se evitar privilégios e pré-julgamentos sem o devido entendimento de cada caso concreto.

Por fim, conclui-se que é necessário maior rigor na atuação do Estado brasileiro com o escopo de impedir o exercício do poder pelas instituições aqui abordadas, tendo em vista que as más influências exercidas por estas prejudicam consideravelmente o convívio social.

### REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. Texto integral. 5. ed. Traduzido por Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BALIARDO, Rafael. **Livro mostra perigos de imprensa condenar acusados**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2013-jul-13/livro-kliemann-mostra-perigos-imprensa-condenar-acusados](http://www.conjur.com.br/2013-jul-13/livro-kliemann-mostra-perigos-imprensa-condenar-acusados)> Acesso em 16 de julho de 2013.

BOAVENTURA, Jorge. **O mito da caverna: sua atualidade**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1983.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: 24 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 21 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 24 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm)>. Acesso em: 21 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal (1891)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **PEC 37: enquanto as instituições brigam, o crime organizado agradece**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/05/28/pec-37-enquanto-as-instituicoes-brigam-o-crime-organizado-agradece/>>. Acesso em 19 de agosto de 2013.

ISTO É. **Morte de juiz no interior de São Paulo faz o Judiciário entrar na briga por mudanças que permitam maior rigor na guerra contra o crime organizado**. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/22748\\_ENFRENTAMENTO?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage](http://www.istoe.com.br/reportagens/22748_ENFRENTAMENTO?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage)>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Priscilla. **Dilma sanciona projeto que garante atendimento a vítimas de estupro**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/08/dilma-sanciona-projeto-que-garante-atendimento-vitimas-de-estupro.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. Texto integral. Tradução de José Antonio de Freitas. São Paulo: Martin Claret, 2010.

VICENTE, Paulo. ALEXANDRINA, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.